



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 168/22

Luxemburgo, 13 de outubro de 2022

Conclusões da advogada-geral no processo C-449/21 | Towercast

Na opinião da advogada-geral Juliane Kokott, uma concentração de empresas que não foi objeto de um controlo prévio ao abrigo da legislação relativa ao controlo das concentrações pode ser controlada posteriormente, com base na proibição do abuso de posição dominante prevista no direito primário

No entanto, se uma concentração tiver sido aprovada ao abrigo da legislação relativa ao controlo das concentrações, está em princípio excluído um controlo subsequente à luz do regime da proibição do abuso

A empresa francesa TDF Infrastructure Holding tinha, no mercado francês dos serviços de difusão da televisão digital terrestre, um monopólio legal até esse mercado ter sido liberalizado em inícios de 2004. Porém, nos últimos anos, assistiu-se novamente a uma forte concentração. No momento em que, juntamente com a TFD, havia apenas outras duas empresas a operar nesse mercado, nomeadamente a Itas e a Towercast, a TDF, que tinha incontestavelmente a maior quota de mercado, adquiriu o controlo da Itas.

Uma vez que essa aquisição estava abaixo dos limiares previstos no Regulamento das Concentrações da União Europeia (a seguir «Regulamento das concentrações») e no Código Comercial francês, não foi sujeita a um controlo prévio por parte da Comissão ou da Autoridade da Concorrência francesa. Também não houve remessa à Comissão ao abrigo do Regulamento das concentrações dado que nem a França nem outro Estado-Membro efetuaram um pedido nesse sentido.

A Towercast alega que a aquisição da Itas pela TDF constitui uma violação da proibição do abuso de posição dominante. Em seu entender, a TDF colocou entraves à concorrência nos mercados grossistas, a montante e a jusante, dos serviços de difusão da televisão digital terrestre (Digital Video Broadcasting – televisão digital terrestre ou TDT), reforçando significativamente a sua posição dominante nestes mercados.

Após a Autoridade da Concorrência francesa ter indeferido a sua reclamação, a Towercast interpôs um recurso na Court d'Appel (Tribunal de Recurso) de Paris. Esse tribunal pergunta ao Tribunal de Justiça, em substância, **se uma autoridade da concorrência nacional pode sujeitar posteriormente uma concentração, realizada por uma empresa com uma posição dominante no mercado, a um controlo à luz do regime da proibição do abuso de posição dominante (artigo 102.º TFUE), quando essa concentração não atinja os limiares de controlo obrigatórios previstos no regulamento das concentrações e na legislação nacional de controlo das concentrações e, por conseguinte, não tenha sido realizado um controlo prévio a esse respeito.**

Nas suas conclusões de hoje, a advogada-geral Juliane Kokott responde afirmativamente a essa questão.

Em sua opinião, a aplicação complementar do artigo 102.º TFUE é suscetível de contribuir para uma proteção eficaz da concorrência no mercado interno, desde que as concentrações consideradas problemáticas pelo

direito da concorrência não atinjam os limiares ao abrigo da legislação relativa às concentrações e, por conseguinte, não estejam, em princípio, sujeitas a controlo prévio.

Nos últimos anos, verificaram-se **lacunas em matéria de proteção** no registo e no controlo, em matéria de concorrência, das aquisições de start-ups inovadoras, por exemplo, no domínio dos serviços de Internet, da indústria farmacêutica ou da tecnologia médica [denominadas «killer acquisitions»]. Trata-se de situações em que empresas estabelecidas e com poder crescente no mercado adquirem, numa fase inicial de desenvolvimento, empresas emergentes, mas ainda com um baixo volume de negócios, que operam no mesmo mercado, num mercado vizinho, ou num mercado situado a montante ou a jusante, a fim de as eliminarem como concorrentes e consolidarem a sua própria posição no mercado. Por conseguinte, a fim de assegurar também uma proteção eficaz da concorrência a este respeito, as autoridades nacionais da concorrência devem poder recorrer, pelo menos, ao instrumento «mais fraco» do controlo repressivo subsequente nos termos do artigo 102.º TFUE, uma vez verificados os pressupostos para o efeito.

Se esse controlo revelar a existência de um abuso de posição dominante, na opinião da advogada-geral, **não há, regra geral, o risco de anulação subsequente** da concentração, **mas** apenas um risco de aplicação de uma **coima**. Isto decorre do primado das soluções de conduta sobre as soluções estruturais e do princípio da proporcionalidade.

Todavia, uma concentração autorizada ao abrigo das regras mais específicas do controlo das concentrações, cujos efeitos sobre a estrutura de mercado e as condições de concorrência tenham sido declarados compatíveis com o mercado interno, não poderá (ou já não poderá), enquanto tal, ser qualificada de abuso de posição dominante no mercado, na aceção do artigo 102.º TFUE, a menos que se verifiquem outros comportamentos da empresa em causa que possam ser considerados constitutivos de tal infração.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!

